SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012551 - PR (2022/0207800-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
		VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉDIA DE MERCADO. TEMAS 233 E 234/STJ. REPETITIVOS.

1. Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito, reparação de danos morais e compensação de danos morais, em virtude de contrato bancário firmado entre as partes.

2.“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234). Aplicação da Súmula 530/STJ.

3. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura

Documento eletrônico VDA34872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2022 10:47:08
Código de Controle do Documento: 78b2fc51-8375-4250-af6d-86ace9be26a9

Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34872110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/12/2022 10:47:08
Código de Controle do Documento: 78b2fc51-8375-4250-af6d-86ace9be26a9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012551 - PR (2022/0207800-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
		VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370
INTERES.	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A JUNTADA DO CONTRATO. MÉDIA DE MERCADO. TEMAS 233 E 234/STJ. REPETITIVOS.

1. Ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito, reparação de danos morais e compensação de danos morais, em virtude de contrato bancário firmado entre as partes.

2.“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.” (REsp 1112879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, Temas 233 e 234). Aplicação da Súmula 530/STJ.

3. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ITAU UNIBANCO S.A, contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por JORGE

Documento eletrônico VDA34600273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/11/2022 15:20:22
Código de Controle do Documento: e294c3da-3824-4a2a-82fc-1a2f01b7e046

LUIZ GOIS e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento.

Ação: declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com pedido de repetição de indébito, reparação de danos morais e compensação de danos morais, ajuizada pelo agravado, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado e deu provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Revisional. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta corrente.
> Apelação 1 (autor). Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado. Improcedência. Ausência de abusividade das taxas cobradas. Alegação de ilegalidade da capitalização de juros. Acolhimento. Cobrança comprovada por prova pericial.
> Pactuação não comprovada. Expurgo devido. Tarifas bancárias.
> Legalidade. Alegações genéricas insuficientes para justificar o estorno.
> Débitos com o código "62" em duplicidade dentro do mesmo mês ("NHOC"). Comprovação por perícia. Cabimento da repetição dobrada em razão da má-fé da instituição financeira. Sucumbência.
> Redistribuição.
> Apelação 2 (banco). Aplicação da Taxa Selic. Cabimento. Incidência na atualização de valores devidos a título de repetição de indébito. Sentença reformada em parte.
> Apelação cível 1 (autor) conhecida e provida em parte.
> Apelação cível 2 (banco) conhecida e provida (e-STJ fl. 2.275).

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados. Também, opostos pelo agravado, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Recurso especial: alega violação dos art. 406 do CC/02; art. 161, *caput* e §1º, do CTN; 1º da Lei nº 6.899/81; 489, §1º, IV e VI, 927, III, 985, I e II, e 1.022 do CPC/2015; 39, III e V, parágrafo único, 46, e 52 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e juros de mora. Requer o afastamento de valores não contratados. Pleiteia, quando às taxas, tarifas e juros remuneratórios, o entendimento firmado em Repetitivos/STJ.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial

Documento eletrônico VDA34600273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/11/2022 15:20:22
Código de Controle do Documento: e294c3da-3824-4a2a-82fc-1a2f01b7e046

interposto pelo agravado e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, em razão *i)* da ausência de violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, 1.022, II, do CPC/2015; *ii)* da incidência da Súmula 568/STJ; *iii)* da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e *iv)* da aplicação dos Temas 233 e 234/STJ, bem como da Súmula 531/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado, tendo em vista a própria natureza do negócio jurídico em questão- cheque especial -, bem como a ausência de reconhecimento da abusividade, pela Corte local, da referida taxa.

É o relatório.

VOTO

Ao que importa à análise do presente agravo interno, tem-se que a decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravado e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado (aplicação dos Temas 233 e 234 do STJ e da Súmula 530/STJ).

- Dos Temas 233 e 234/STJ

Com efeito, este STJ perfilha o entendimento de que, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530/STJ).

Ressalte-se que, diferentemente do que quer fazer crer o agravante, a aplicação da referida jurisprudência não apresenta ressalvas quando se tratar de contrato de abertura de crédito, razão pela qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, quanto ao argumento trazido pelo agravante, de que o Tribunal de origem não reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios

Documento eletrônico VDA34600273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/11/2022 15:20:22
Código de Controle do Documento: e294c3da-3824-4a2a-82fc-1a2f01b7e046

contratados, também não vingam suas razões.

É que a decisão ora agravada deixou expressamente consignado que o mencionado precedente deve ser aplicado a fim de limitar os respectivos consectários legais à média do mercado, independentemente da análise de sua abusividade (e-STJ fls. 2.466-2.467) .

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA34600273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/11/2022 15:20:22
Código de Controle do Documento: e294c3da-3824-4a2a-82fc-1a2f01b7e046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.551 / PR

Número Registro: 2022/0207800-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000875820058160066 00000875820058160066 00000875820058160066 00000875820058160066
875820058160066 875820058160066 875820058160066 875820058160066

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE LUIZ GOIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
		VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
		VALCIR APARECIDO DE ARAÚJO - PR068370

Documento eletrônico VDA34871193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 08:15:40
Código de Controle do Documento: 2ff70245-efd2-4775-b346-068f0db23f31

INTERES. : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34871193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 08:15:40
Código de Controle do Documento: 2ff70245-efd2-4775-b346-068f0db23f31